

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017 - 2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO EST MG, CNPJ n. 19.715.739/000108, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ROSANE MARIA CORDEIRO; E SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMÁTICA, SOFTWARE E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO MG, CNPJ n. 21.613.906/000151, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WELINGTON TEIXEIRA SANTOS; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro. As cláusulas de natureza econômica terão vigência até a data de 31/08/2018, devendo ser negociadas na próxima data-base.

CLÁUSULA SEGUNDA. ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em empresas de processamento de dados, serviços de informática e similares, com abrangência territorial em Minas Gerais, à exceção do Município de Uberlândia/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA. REAJUSTE SALARIAL - Fica estabelecido que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, não enquadrados nos pisos salariais por ela definidos, serão reajustados com base nos seguintes critérios, datas e percentuais:

A) 1,8% (um vírgula oito por cento), retroativos a 1º (primeiro) de setembro de 2017 para todos os trabalhadores.

§ 1º Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da proporcionalidade especificado na Cláusula Quinta deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, posto que tal percentual representa a livre transação entre os convenientes.

§ 2º COMPENSAÇÕES – O percentual previsto nesta cláusula incidirá sobre os salários vigentes em 1º de setembro/2016, ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Quinta adiante, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de setembro de 2016, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUARTA. PISOS SALARIAIS - A partir de 1º de setembro 2017, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os profissionais de informática que atuam diretamente na atividade fim da empresa. Independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos profissionais:

a.1) **R\$ 1.435,00** (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil);

a.2) **R\$ 1.353,00** (um mil, trezentos e cinquenta e três reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil);

B) Para os profissionais que exercem atividades ADMINISTRATIVAS nas funções específicas dos seus respectivos cargos, mesmo com o uso de micro informática, e profissionais que exerçam atividades relacionadas aos SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de **R\$ 1.094,00** (um mil e noventa e quatro reais) mensais.

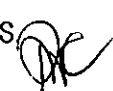
§1º As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos, acima pactuados, são tidos como já atualizados para o mês de setembro/2017.

§2º Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

§3º - Visando estimular o primeiro emprego, as empresas poderão contratar profissionais para a função de TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO, no qual estejam estabelecidas as condições da contratação tendo como referência os itens "a", "b", "c" e "d", deste parágrafo.

a) As empresas poderão contratar profissionais que ainda não tiveram a CTPS assinada como TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO (ou cargo com função idêntica/similar) por um período máximo de 06 (seis) meses, com salário correspondente a 80% dos pisos do item "A" do caput da presente cláusula, para a jornada diária legal, sendo que no mínimo 20% do tempo à disposição do empregador deve ser revertido em treinamento.

b) Os profissionais contratados na forma de Parágrafo Terceiro e item "a" deste parágrafo que forem demitidos sem justa causa, antes de completados o prazo de 06 (seis) meses de contrato de trabalho, receberão, a título de indenização, o valor correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), calculado sobre as verbas rescisórias devidas, excluída da base de cálculo o valor da multa incidente sobre os depósitos no FGTS.



c) As empresas poderão admitir e manter em seus quadros o máximo de 20% dos profissionais contratados na forma do disposto no item "a" deste Parágrafo.

d) O disposto neste Parágrafo não se aplica aos profissionais que tenham realizado estágio na empresa contratante com duração superior a dois anos.

CLÁUSULA QUINTA. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15 de setembro de 2016 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto em instrumentos normativos anteriores. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15 de setembro de 2016, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do índice de correção previsto na Cláusula Terceira retro, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

TABELA DE CORREÇÃO SALARIAL

ADMISSÃO	PERCENTUAL
Até 15/09/2016	1,8 %
De 16/09/2016 a 16/10/2016	1,65 %
De 17/10/2016 a 15/11/2016	1,50 %
De 16/11/2016 a 16/12/2016	1,35 %
De 17/12/2016 a 16/01/2017	1,20 %
De 17/01/2016 a 13/02/2017	1,05 %
De 14/02/2017 a 16/03/2017	0,90 %
De 17/03/2017 a 15/04/2017	0,75 %
De 16/04/2017 a 16/05/2017	0,60 %
De 17/05/2017 a 15/06/2017	0,45 %
De 16/06/2017 a 16/07/2017	0,30 %
De 17/07/2017 a 16/08/2017	0,15 %

CLÁUSULA SEXTA. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO E DESCONTOS - No ato do pagamento de salários, a empregadora deverá fornecer ao empregado demonstrativo contendo os valores pagos e os descontos efetivados, que poderá ser no próprio contracheque, documento similar ou por meio de processo eletrônico, este com acesso restrito ao empregado.

CLÁUSULA SETIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE - As empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados dentro de um município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS ao empregado, observando-se:

§ 1o - Tal complementação será feita durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do afastamento, cujo valor terá como limite o valor do salário que o empregado receberia se estivesse em serviço, menos a importância devida a título da contribuição previdenciária.

§ 2o - Durante o tempo em que fizer tal complementação, o empregador fornecerá o Vale-Transporte ao empregado, na quantidade e mediante o desconto salarial como se estivesse em serviço, ficando ajustado que a complementação e o Vale-Transporte não terão natureza salarial.

§ 3o – As empresas que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem lhes conceder ou manter os benefícios previstos na presente cláusula, ou a eles assemelhados, poderão fazê-lo e terão a seu favor as disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º acima.

CLÁUSULA OITAVA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – MAJORAÇÃO Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno.

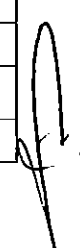
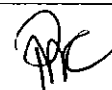
§ 1o - As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

§ 2o – Em casos excepcionais, nas hipóteses de força maior e caso fortuito, nos termos do Art. 61 da CLT, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA NONA. ADICIONAL NOTURNO O trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

CLÁUSULA DÉCIMA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - Considerando que foram atingidas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) do valor fixado na Tabela abaixo, conforme a faixa salarial do empregado vigente no mês de setembro/2017, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2017 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, a saber:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - VALORES	
FAIXA SALARIAL	VALOR DA PLR
Igual ou menor a R\$3.000,00	R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)
Superior a R\$3.000,00 e igual ou menor a R\$5.000,00	Valor correspondente a 25% do salário
Superior a R\$5.000,00	R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)



§1º - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2017 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data-base de 1º de setembro de 2017, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2017 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

§2º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

§3º - O valor correspondente aos mencionados avos dos valores ou percentual fixado na Tabela constante do caput desta cláusula e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira em novembro/2017 e a segunda em maio/2018. É facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada.

§4º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 2017, fica dispensada do cumprimento desta cláusula.

§5º - À empresa que, neste ano de 2017, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 2017, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela, caso isto seja necessário para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013.

§6º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

§7º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

§8º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

§9º - A empresa que tiver tido prejuízo ou cujo lucro no exercício anterior (2016) não ultrapassar a quantia correspondente ao valor da última folha mensal de salários, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, através de documentação contábil legalmente exigível que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula, comprometendo-se o SINDADOS/MG a não divulgar a lista das empresas que comprovarem a existência de prejuízo;

§10º - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2017.

§11º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2017. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no "caput" da presente cláusula, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas aqui previstas, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência aos Sindicatos convenientes.

§12º - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHE - Ao empregado que prestar seus serviços durante a jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAT - As empresas garantirão alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

§1º - As empresas que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

§2º - As empresas que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil) e que para o cumprimento da presente cláusula fornecem ticket-refeição / ticket-alimentação ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de **R\$20,60 (vinte reais e sessenta centavos)** para cada ticket, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data base.

§3º - As empresas que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil) e que para o cumprimento da presente cláusula fornecem ticket-refeição / ticket-alimentação ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de **R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)** para cada ticket, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data base.

§4º - As diferenças relativas ao reajuste dos tickets-refeição / tickets-alimentação dos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 poderão ser pagas quando da emissão dos tickets do mês de dezembro/2017.

§5º - No caso de haver participação do trabalhador no pagamento do valor do ticket-refeição/alimentação, nos moldes previstos no PAT, ficam estabelecidos os seguintes descontos máximos sobre o custo do benefício instituído pela presente cláusula:

I - Salários até R\$ 2.283,54 - 5% (cinco por cento);

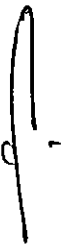
II - Salários entre R\$ 2.283,54 e R\$ 3.425,34 - 7,5% (sete e meio por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA E OUTROS BENEFÍCIOS - A presente Convenção Coletiva assegura e declara que no caso de a empresa - por deliberação livre e pessoal - decidir-se pela instituição ou manutenção de ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU ODONTOLÓGICA ou PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E/OU ODONTOLÓGICA; CESTA BÁSICA; PLANO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA; PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; SEGURO DE VIDA; BOLSA COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA; PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; SEGURO DE VIDA; BOLSA DE ESTUDO; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ou benefícios assemelhados, bem como aquelas utilidades relacionadas na Lei nº 10.243, de 19.06.2001, em favor de seus empregados, poderá fazê-lo, ficando esclarecido que tais benefícios não terão caráter ou natureza salarial, desde que não tenha havido desvirtuamento de finalidade do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS - As empresas reembolsarão às suas empregadas, a título de ASSISTÊNCIA AOS FILHOS, o valor mensal de até R\$209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos), por filho ou filha, durante 24 (vinte e quatro) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

§1º - O presente benefício não tem natureza salarial, devendo a empregada comprovar o gasto, por meio de recibo.

§2º - Fica a empresa dispensada do pagamento do benefício ora instituído (Assistência aos Filhos), na hipótese de possuir local apropriado para guarda e assistência dos filhos de suas empregadas ou convênio com creche, nos termos do Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.



§3º - Esclarece-se que a empresa que fornecer o benefício de Assistência aos Filhos fica dispensada do cumprimento das exigências contidas no Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. AUXÍLIO AO DEPENDENTE DEFICIENTE A empresa concederá, a título de reembolso, durante o período de vigência desta CCT, auxílio mensal ao empregado que tiver filho ou menor sob sua guarda, portador de necessidades especiais, deficiência física e/ou mental, sendo o benefício destinado a auxiliar o empregado no custeio de despesas, devidamente comprovadas, com tratamentos e/ou com escolas especializadas, no valor de até R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos), sem limite de idade para o filho dependente, desde que não tenha renda própria de qualquer natureza ou não esteja em gozo de benefício da Previdência Social, o que deverá ser devidamente comprovado pelo empregado.

§1º – O empregado deverá apresentar à empresa laudo médico que ateste a condição de deficiente ou portador de necessidades especiais do filho ou do menor sob sua guarda e/ou comprovante de que o filho está devidamente matriculado em escola especializada.

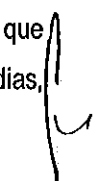
§2º – A guarda do menor deverá ser comprovada mediante a apresentação da decisão judicial que determinou essa condição.

§3º – O pagamento do valor mensal de até R\$ 209,70 será feito mediante a apresentação de comprovantes das despesas decorrentes de tratamentos e/ou de mensalidades de escolas especializadas.

§4º – A concessão do benefício cessará a partir do momento em que o beneficiário não mais apresentar as condições que levaram, originalmente, à concessão do mesmo.

§5º – Os sindicatos signatários concordam que, por se tratar de mero ressarcimento de despesas, tal benefício não tem natureza salarial, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, ser tributado para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL / COMUNICAÇÃO POR ESCRITO - Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito e o empregado dará recibo dessa comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS Constatado que o empregado fez jus a reajustes salariais após a sua dispensa, porém no curso do aviso prévio ainda que indenizado, o empregado poderá denunciar o fato à empregadora, por escrito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da denúncia, para efetuar a complementação da verba rescisória que lhe for devida.  

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - Os prazos e garantias de emprego ou salário, ou estabilidades provisórias previstos em cláusulas desta CCT não se confundem e não haverá superposição, em nenhuma hipótese, com o prazo de Aviso Prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO - Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Assegura-se, ao empregador, o direito de exigir, para a efetivação desta cláusula, que o SINDADOS/MG lance o seu "ciente e de acordo" no documento comprobatório da mencionada obtenção do novo emprego, ou assim se manifeste, ao empregador, via e-mail, se se tratar de empregador sediado no interior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. CARTA DE INFORMAÇÕES - Quando expressamente solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecer-lhe-á, contra recibo, carta ou declaração informando as funções que nela desempenhou, bem como sobre cursos que frequentou na empresa ou que, por ela, foi encaminhado.

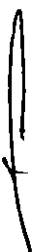
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. ESTUDANTE - Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessa hipótese, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego ou de salário aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, à exceção dos seguintes empregados:

- a) dos que já tenham recebido comunicação de aviso prévio;
- b) dos que, comprovadamente, tenham sido dispensados por justa causa;
- c) dos demissionários;
- d) dos que tenham ajustado sua rescisão de comum acordo com o empregador;
- e) dos que estiverem prestando serviços a tomadores, cujos contratos, comprovadamente, estão se rescindindo.
- f) dos que se encontrarem no término da vigência de contrato por prazo determinado, na forma do art. 443, da

CLT.



§ Único – As partes estabelecem que na data-base de 2017, excepcionalmente, a Garantia de Emprego a que se refere o caput da presente Cláusula foi reduzida de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GESTANTE - Fica assegurado o emprego ou salário à empregada gestante, a partir da comprovação da gravidez, ao empregador, e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DOS DIGITADORES - A jornada normal de trabalho dos digitadores será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. BANCO DE HORAS - Apoiados nas disposições do inciso XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenientes ajustam e declaram o direito de empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o sistema de "BANCO DE HORAS", observadas as seguintes regras e condições:

§1º Para fins de registro ou lançamento no "BANCO DE HORAS" aquelas horas que por exclusiva determinação da empresa e não oposição do empregado serão denominadas, para futura compensação:

- a) HORAS POSITIVAS: as que o empregado laborar além de sua jornada diária de trabalho;
- b) HORAS NEGATIVAS: as que o empregado deixar de laborar em sua jornada diária de trabalho;

§2º São formalidades do sistema de BANCO DE HORAS a serem observadas:

- a) As horas descritas no parágrafo primeiro somente serão levadas a registro no "BANCO DE HORAS" quando expressamente autorizadas pela empresa;
- b) As HORAS POSITIVAS laboradas e inseridas no "BANCO DE HORAS" poderão ser compensadas até o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização, sem qualquer acréscimo. A compensação das horas deve obedecer a cronologia de sua prestação – a primeira realizada é a primeira a ser compensada, e assim por diante.
- c) Não havendo compensação das HORAS POSITIVAS dentro do prazo da alínea "b", cada HORA POSITIVA, até as primeiras 30 (trinta) horas efetivamente trabalhadas dentro do período de trinta dias, contados a partir da realização da primeira HORA POSITIVA que não foi compensada, deverá ser levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo cada hora creditada a uma hora e quinze minutos. A partir da trigésima-primeira HORA POSITIVA não compensada no período de trinta dias aqui referido,

PC 10

cada HORA POSITIVA deverá ser levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), correspondendo cada hora creditada a uma hora e trinta minutos;

d) As HORAS POSITIVAS que decorrem de jornada extraordinária praticada em feriados ou domingos serão sempre levadas ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 100% (cem por cento), correspondendo cada hora creditada a cento e vinte minutos, inclusive as horas eventualmente inseridas no BANCO DE HORAS dentro do prazo referido na alínea "b";

e) Dos registros que a empresa fizer no "BANCO DE HORAS" do empregado, a este será fornecido um demonstrativo ou cópia, mensalmente, para que, após sua conferência, dê recibo à empresa;

f) O prazo máximo para promoção das compensações é de até 12 (doze) meses, contados a partir da realização das horas, salvo se ocorrer o desligamento do empregado, conforme previsto no parágrafo quarto desta cláusula.

g) Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo acima fixado, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago ao empregado, com o adicional de hora extra previsto na cláusula oitava desta Convenção, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, iniciando-se, a partir de então, nova contabilização no "BANCO DE HORAS";

h) Nesta hipótese, as HORAS NEGATIVAS não compensadas serão desconsideradas e, portanto, zeradas, iniciando-se igualmente nova contabilização no "BANCO DE HORAS";

i) Para a aplicação do adicional de hora extra, na hipótese do item "g", acima, serão levadas em conta o saldo final das HORAS POSITIVAS, mas previamente expurgadas dos acréscimos discriminados nos itens "c" e "d" deste parágrafo;

j) O empregado poderá requerer a contabilização no "BANCO DE HORAS" das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura sem acréscimo, cada hora correspondendo a 60 (sessenta) minutos;

k) Esclarece-se às empresas que as HORAS POSITIVAS somente serão levadas à contabilização no BANCO DE HORAS quando não forem prestadas em compensação às HORAS NEGATIVAS sendo que, neste caso, não se aplica à compensação o acréscimo do item "c", devendo ser respeitado o limite diário de sobre-jornada;

l) A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.



§3º - LIMITES: Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no "BANCO DE HORAS" é de 2 (duas) horas diárias e 12 (doze) horas semanais. Fica ajustado, ainda, o limite de jornada anual correspondente à soma das jornadas semanais do período.

§4º - DO DESLIGAMENTO: Ocorrendo o desligamento do empregado, as HORAS POSITIVAS E/OU NEGATIVAS não compensadas serão tratadas de seguinte forma:

a) Na rescisão a pedido do empregado ou por justa causa o saldo final das horas no Banco serão considerados por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os adicionais estabelecidos no § 2º retro;

b) Na rescisão por iniciativa da empresa, sem justa causa, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago com o adicional de hora extra previsto da cláusula oitava desta CCT, na forma do § 2º retro, letra "I", e eventual saldo final de HORAS NEGATIVAS deverá ser desconsiderado, por ocasião do acerto das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. A empresa que tiver interesse em adotar o sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, em conformidade com as disposições das Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.510/2009 e nº 373/2011, poderá procurar diretamente o SINDADOS/MG, com o objetivo de negociar um Acordo Coletivo de Trabalho que trate especificamente desta matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ATRASO - Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica garantida a percepção do repouso semanal remunerado correspondente à respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalhar, ainda que mediante o desconto do tempo do atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - ELIMINAÇÃO DE TOQUE-REGISTRO - Fica eliminado o sistema de remuneração por toque-registro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE VAGAS DIURNAS - Recomenda-se, quando ocorrer necessidade de preenchimento de vagas no turno da manhã ou da tarde, que, dentro das possibilidades e conveniência da empregadora, seja dada oportunidade para que seus empregados do turno da noite e/ou madrugada, dentro do prazo que vier a ser fixado, se habilitem para tais preenchimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FÉRIAS - A empregadora deverá efetuar o pagamento das férias com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu início, início esse que não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pedido expresso do empregado e mediante a concordância expressa da empresa, ou para atender às necessidades de serviço das empresas e mediante concordância expressa do empregado, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum deles menor do que 10 (dez) dias contínuos, sem que haja limite de idade para tal fracionamento das férias. 



CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LICENÇA - As empresas concederão a seus empregados, desde que devidamente comprovado o óbito, licença remunerada por 5 (cinco) dias corridos, em caso de morte do cônjuge ou familiar de 1º grau, ascendente ou descendente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS - As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exames médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO CONSULTA - Assegura-se, ao empregado, a ausência remunerada de 1 (um) dia, por semestre, para acompanhamento à consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, desde que comprovada por atestado médico apresentado nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à ausência, com esclarecimento do nome do acompanhante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - Aos empregados afastados pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho fica assegurado o emprego ou o salário pelo prazo a seguir discriminado, contado da alta médica, a saber:

a) Por auxílio-doença: prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses "de casa" e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos;

b) Por acidente do trabalho: prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e do Dec. nº 3.048, de 1999 (art. 346).

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais garantias não se confundem com o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RISCO À SAÚDE DO EMPREGADO - Verificado pela CIPA a existência de risco grave ou iminente à segurança e saúde dos trabalhadores, esta Comissão poderá requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde tal situação se apresente, nos termos do Item 5.16h, da Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - Encaminhamento ao INSS, através de C.A.T. (Comunicação de Acidente do Trabalho), conforme dispõe a Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PALESTRAS - O Sindicato Patronal se compromete, dentro da vigência da presente CCT, a realizar palestras sobre doenças profissionais para os trabalhadores da categoria, assegurada a presença do SINDADOS/MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS - O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político partidário, nem ofensiva a quem quer que seja.



Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONGRESSOS E ENCONTROS - Quando forem definidas as programações de Congressos e Encontros Estaduais e/ou Nacionais dos Trabalhadores em Processamento de Dados, o SINDADOS/MG comunicará ao Sindicato Patronal, a fim de que este dê ciência às empresas associadas, visando, quando possível e segundo decisão da empresa, a liberação de trabalhadores para participarem dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, à Rua David Campista, nº. 150 – Bairro Floresta Belo Horizonte, CEP: 30.150090, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função e o salário de cada um, percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - Do salário do mês de novembro/2017, reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados – associados ou não ao SINDADOS/MG – beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos salários dos associados e dos não associados (limitado a R\$ 30,00 por empregado), repassando o total arrecadado – como meras intermediárias que são – ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG.

§ 1º O desconto acima referido será recolhido até o décimo dia subsequente ao do pagamento referido nesta cláusula;

§ 2º Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua David Campista nº150, Bairro Floresta, CEP 30.150090, em Belo Horizonte, com a “Carta de Oposição” redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 17 (dezesete) de novembro de 2017.

§ 3º Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a “Carta de Oposição” pelo Correio, prevalecendo, para os mesmos o período de 10 (dez) dias contados da assinatura da CCT e considerando-se para tanto a data da postagem;

§ 4º As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 0086 – Floresta – Operação 03 Conta Corrente nº 501564-6. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com



relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

§ 5o Pelo fato de o desconto estabelecido nesta cláusula ter origem em deliberação da assembleia geral da categoria profissional que se realizou em 27/07/2017 bem como de assim estar assegurado o direito de oposição, o SINDADOS/MG reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA - As empresas abrangidas pela presente Convenção deverão recolher de uma única vez ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDINFOR, a contribuição para o Fortalecimento Sindical Patronal, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/11/2017, seguindo a tabela abaixo:

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA

Linha	Classe de Capital Social (R\$)	Aliquota	Parcela a adicionar
01	0,01 a 4.960,50	Contribuição Mínima	R\$120,45
02	4.960,51 a 20.921,00	0,8%	R\$96,96
03	20.921,01 a 99.210,00	0,2%	R\$259,63
04	99.210,01 a 9.921.000,00	0,1%	R\$358,37
05	9.921.000,01 a 62.912.000,00	0,02%	R\$8.258,14
06	62.912.000,01 em diante	Contribuição Máxima	R\$20.781,87

§ 1º Qualquer empresa terá direito de se opor ao pagamento da contribuição para o fortalecimento sindical patronal constante nesta cláusula, devendo se manifestar através de carta enviada ao SINDINFOR no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura da presente convenção.

§ 2º A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida através de guia que será enviada pelo sindicato, com vencimento em 31/03/2018.

§ 3º O atraso no recolhimento da contribuição para o fortalecimento sindical patronal implicará em multa de 2%, acrescida de 1% por mês de atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - O SINDINFOR negociará com o SINDADOS/MG, sempre que solicitado, assuntos relativos à produtividade, qualidade, organização do trabalho, mudança tecnológica, administração de pessoal ou quaisquer questões coletivas eventualmente surgidas, de natureza não econômica, que direta ou indiretamente tenham interferência nas relações e condições de trabalho.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA - Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS - Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzi-la quando da próxima folha de pagamento.

E por estarem de acordo com a presente redação, assinam a presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, comprometendo-se as partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em proceder ao registro da presente Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2017.

SINDADOS/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS


ROSANE MARIA CORDEIRO
Diretora – CPF n. 499.177.306-72

SINDINFOR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA, SOFTWARE
E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS


WELINGTON TEIXEIRA SANTOS
Presidente – CPF n. 522.272.196-53

P/P Dr. FAUSTO SETTE CAMARA
Coordenador Jurídico – OAB/MG 120.265